

Circular 01/2019 26 de março de 2019 Às Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal, e, seus respectivos empregados, nossos representados.

Ref.: Medida Provisória 873

Prezados (as),

O SINTIBREF-DF, vem por meio desta informar o posicionamento da Entidade Sindical acerca da Medida Provisória 873 publicada na última sexta-feira, 1º de março de 2019.

O SINTIBREF-DF – Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal, primando por seu objetivo de defender os direitos trabalhistas dos empregados e garantir que sejam cumpridos e respeitados, vem por meio deste, informar às Instituições da nossa categoria e seus respectivos empregados representados que a Convenção Coletiva de Trabalho 2018 (vigência: 01/05/2018 à 31/04/2020) por meio da SENTENÇA NORMATIVA DISSÍDIO COLETIVO nº 0000442-35.2018.5.10.0000 (www.sintibrefdf.org.br), permanecem em vigor devendo ter cumprido todas as cláusulas sentenciadas, bem como, não serão suspensos pela Medida Provisória 873/2019, principalmente no que tange a CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA E DECIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Contudo o SINTIBREF/DF continuará com a jornada de assembleias com todos os trabalhadores para apresentação da SENTENÇA e as respectivas aprovações que se fizerem necessárias no decorrer da sua vigência.

Inicialmente cumpre-nos dizer acerca dos vícios constitucionais formais e materiais que abrangem esta Medida. O primeiro deles que se deve destacar é a ausência dos pressupostos – urgência e relevância – para o que o poder executivo possa editar qualquer medida provisória, sem ameaçar a harmonia entre os poderes e ferir a CF/88. Em seguida, temos a nítida afronta e interferência nas assembleias sindicais e na organização sindical, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CF/88, tanto no que diz respeito aos pilares do sistema sindical brasileiro, quanto à liberdade sindical ao disciplinar o que pode ou não ser deliberado em assembleia geral ou constar do estatuto social da entidade.

Diante da clara inconstitucionalidade da Medida, a nova redação do art. 579 da CLT, introduzida pela referida MP, afronta diretamente o Art. 8º da Constituição Federal de 1988 que trata sobre a liberdade sindical, mais precisamente no inciso IV que discorre sobre a legitimidade da Assembleia Geral em fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio da negociação coletiva e de sua representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. O SINTIBREF-DF antes da edição da MP, cumpriu todos os requisitos necessários,

inclusive com o acompanhamento do DA JUSTIÇA DO TRABALHO, para estabelecer em SENTENÇA NORMATIVA vigente a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL.

A Convenção Coletiva é um instrumento negociado entre as partes e dotado força legal, constituindo um ato jurídico perfeito que deve surtir seus efeitos a toda a categoria representada, tendo sido suas condições aprovadas previa e expressamente pela Assembleia. No caso do SINTIBREF-DF, a Convenção Coletiva esta prevista na Sentença Normativa supramencionada.

Neste sentido, não poderá uma Medida Provisória possuir efeitos retroativos e prejudicar a negociação coletiva válida firmada entre as partes, aprovada em assembleia, e amparada pelos Arts. 5º inciso XXXVI da CF/88 e Art. 6º parágrafo 1º e 2º da LINDB (Lei de introdução às normas do direito brasileiro), que protegem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada de qualquer lei que possa retroagir para prejudicá-lo. Ademais as convenções 87, 98, 144 e 151 da Organização Internacional do Trabalho, retificadas pelo Brasil, possuem status de norma constitucional e estabelecem o diálogo social, a tutela da liberdade sindical e da livre negociação entre suas premissas. "Não custa lembrar que a negociação coletiva e a liberdade sindical integram os quatro princípios da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), documento de grande importância para a consolidação do trabalho decente em todo mundo, um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU na Agenda 2030.

A Medida Provisória não alterou o Art. 513 da CLT que expõe em sua alínea "e" a prerrogativa dos sindicatos em impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas. Diante disso, é incontroverso o cumprimento da Contribuição Sindical e Negocial, trazidas pela Sentença Normativa vigente. Destarte que o fato gerador destas contribuições, já se aperfeiçoou no mundo fático jurídico por meio da Sentença Normativa, e por esta razão o fato gerador já se consolidou antes de 01.03.2019, início de vigência MP 873, sendo devido o repasse para entidade sindical na forma prevista em Convenção e não abrangida pelo teor da referida Medida.

Portanto, o não cumprimento do estabelecido em assembleia e posteriormente em Convenção Coletiva por meio de Sentença normativa, pode caracterizar em apropriação indébita dos valores retidos nas folhas de pagamento, previsto como crime pelo Código Civil Brasileiro. Portanto, é devido o desconto da Contribuição Sindical e Negocial, bem como a obrigatoriedade de repasse à entidade sindical nas datas estabelecidas e autorizadas pelo os empregados, cabendo à responsabilização cível das Instituições que não procederem com o desconto bem como o repasse referente das contribuições. Sendo que o desconto e o repasse ao SINTIBREF-DF, das importâncias devidas pelos empregados serão de inteira responsabilidade das Instituições, eis que a omissão

institucional na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SINTIBREF-DF, fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à Instituição, no prazo de até 1 (um) mês do vencimento, sem permissão de desconto ou reembolso posterior do empregado.

Por fim, destacamos que para o cumprimento das Normativas Legais e da Sentença Normativa aqui apresentada, às Instituições efetuarão os descontos referentes a Contribuição Sindical e ou Contribuição Negocial, em conformidade com a cláusula décima terceira e décima quarta da Sentença e mediante a apresentação da relação de trabalhadores e suas respectivas autorizações pelo sindicato laboral SINTIBREF/ DF. Valem destacar que as instituições que não receberem as autorizações poderá motivar a realização da assembleia dos seus empregados com a entidade sindical, e também que a referida autorização é um ato voluntário e exclusivo dos trabalhadores e sua entidade sindical, não podendo de forma alguma ter intervenção de terceiros vinculados, principalmente superiores hierárquico da sua relação de trabalho.

A Diretoria do SINTIBREF-DF pretende continuar sua trajetória sindical pautada pelo diálogo e envidará esforços para garantir o cumprimento da Convenção Coletiva conquistada através de um processo democrático e árduo, tão pouco o desrespeito às decisões assembleares e a negociação coletiva.

Continuaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários na intenção de instruí-los quanto às inseguranças jurídicas que pairam o Direito do Trabalho, com o pensamento direcionado a valorização dos empregados e prosperidade do seguimento, visto que não consideramos os empregadores adversários de nossa luta sindical.

Atenciosamente,

DIRETORIA SINTIBREF-DF